

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.033, DE 2003 (Apensado PL nº 1.562, de 2007)

Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores.

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe reconhece como perigosa a atividade de vigilância e a de transporte de valores, autorizando o empregado a receber o adicional de periculosidade no valor de 30%, calculados sobre o salário. O adicional se incorpora à remuneração para todos os efeitos.

Em julho de 2007, apresentamos o nosso relatório que concluía pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo então apresentado.

Em agosto de 2007, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 1.562, de 2007, de autoria dos Deputados Nelson Pellegrino, Tarcísio Zimmermann, Paulo Rocha, Vicentinho e Marco Maia.

Esse projeto acrescenta parágrafo ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a fim de estender o adicional de periculosidade “ao trabalhador que exercer suas atividades sujeito a elevados riscos de roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito e acidentes do trabalho.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nobre autora do projeto principal, Deputada Vanessa Grazziotin, visa dar efetividade à norma constitucional de proteção aos trabalhadores que atuam em situações de risco. Para isso determina o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados em vigilância e transporte de valores.

Concordamos com a nobre Parlamentar quanto à necessidade de proteção dos trabalhadores e o conseqüente pagamento do adicional de periculosidade.

Entendemos, no entanto, que o adicional não deve ser vinculado à categoria, mas sim à situação de risco.

O adicional de periculosidade, nos termos da legislação vigente, é devido a todos os trabalhadores que tenham contato com explosivos ou inflamáveis em condições de risco acentuado. Assim, não importa a categoria profissional do empregado. Se ele estiver exposto a substância inflamável ou explosiva, o adicional é devido.

No caso dos empregados da área de vigilância e transporte de valores, o porte e o eventual uso de arma de fogo configura a situação de risco, conforme expõe a autora do projeto.

O projeto apensado, por sua vez, ao dispor sobre as condições objetivas que autorizam o adicional de periculosidade, abrange maior número de categorias profissionais.

Uma vez verificada a existência de elevado risco de roubo ou violência física; de acidentes de trânsito ou acidentes do trabalho, o empregado, independente de sua função, faz *jus* ao adicional de periculosidade.

A inclusão do elevado risco de acidente do trabalho como uma das condições que fundamenta o adicional visa a inibir o comportamento de alguns empregadores que, em vez de investir na prevenção, preferem correr o risco de uma ação indenizatória por parte do trabalhador acidentado. Com o projeto, deixa de ser conveniente e economicamente interessante a não adoção de medidas de segurança do trabalho.

Quer nos parecer que as duas proposições em análise são meritórias. Nesse contexto, com vistas a lhes dar efetividade, estamos apresentando um substitutivo que as englobe, promovendo uma alteração do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Com esse procedimento, inclusive, estaremos atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis, prevendo a unificação em um mesmo instrumento legal de matérias conexas ou afins.

Cumprindo observar que, no substitutivo, as atividades de vigilância estarão inseridas nas hipóteses de “roubos ou outras espécies de violência física”. Além disso, a modificação sugerida ao art. 193 da CLT prevê como atividade perigosa o contato permanente com energia elétrica, tendo em vista o que prevê a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que instituiu o adicional de periculosidade aos empregados do setor de energia elétrica.

Assim sendo, diante das justificações apresentadas, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 1.033, de 2003 e 1.562, de 2007, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.033, DE 2003, E Nº 1.562, DE 2007

“Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de:

I – contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física;

III – acidentes de trânsito; e

IV – acidentes de trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator